

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Secretaria de Recursos Humanos
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais
Coordenação Geral de Elaboração, Sistematização e Elaboração das Normas

NOTA TÉCNICA Nº-119 /2009/COGES/DENOP/SRH/MP

Assunto: Aplicação da Lei nº 10.887, de 2004, na proporcionalização dos proventos de aposentadoria.

Referência: Documento nº 04500.003728/2009-50

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Por intermédio do Processo acima epigrafado, a Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União/PR solicita manifestação desta Secretaria de Recursos Humanos acerca do entendimento proferido pelo Tribunal de Contas da União, manifestado no Acórdão nº 2.212/2008 – Plenário, quanto à proporcionalização dos proventos de aposentadorias fundamentadas no art. 1º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, em face das disposições contidas em expediente proferido por esta SRH/MP.

ANÁLISE

2. O Tribunal de Contas da União, por intermédio do Acórdão nº 2.212, de 2008, entendeu que na aplicação do § 2º do art. 40 da Constituição Federal, deve-se observar o limite ali estabelecido, a saber, o valor da remuneração do cargo efetivo em que se der a inativação, independentemente de ser a aposentadoria deferida com proventos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição, ou seja, o valor dos proventos deverá ser extraído da média das remunerações de contribuição do servidor ao seu Regime de Previdência, para depois sofrer a limitação da correspondente remuneração da atividade, conforme alega o consulente.

3. O entendimento inicial desta Secretaria de Recursos Humanos, manifestado no parágrafo 5º do Despacho de 23/7/2008, exarado no Processo Administrativo nº 04500.003064/2007-67, era no sentido de que em se aplicando “...as disposições contidas na Lei nº 10.887/2004, o cálculo dos proventos de aposentadoria será realizado utilizando-se à média aritmética simples de 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações de todo o

período contributivo do servidor, o resultado dessa operação, proventos de aposentadoria, não poderá ser inferior ao salário-mínimo e nem superior a remuneração do cargo efetivo que se deu à aposentadoria. Sobre o valor dos proventos de aposentadoria será realizado a proporcionalização dos tempos de contribuição, caso necessário”.

4. Esse entendimento decorreu de discussões no âmbito desta Secretaria, embora a época, já havia a percepção que as duas interpretações eram possíveis e aplicadas no âmbito do SIPEC, conforme anteriormente relatado pelo consultante. Assim, primou-se, ao menos naquele momento, *ad cautelam*, por uma interpretação mais restritiva.

5. Após mais debates sobre a matéria, chegou-se ao entendimento de que como o sistema previdenciário dos servidores públicos passou a ter caráter contributivo com a promulgação da Emenda Constitucional nº 41/2003, o histórico contributivo do servidor ao sistema deverá ser o único critério a ser usado para o cálculo dos seus proventos, sendo as disposições do § 2º do art. 40 da Constituição Federal apenas um limitador dos valores a serem recebidos a esse título e não a sua base de cálculo.

6. Assim, passamos a ter o mesmo entendimento do Tribunal de Contas da União, qual seja: o cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores deverá ser realizado utilizando-se à média aritmética simples de 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações de todo o período contributivo do servidor, sendo o resultado da média proporcionalizado ao seu tempo de contribuição, não podendo o valor decorrente (proventos de aposentadoria) ser inferior ao salário-mínimo e nem superior a remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

CONCLUSÃO

7. Isto posto, as disposições contidas no parágrafo 5º do Despacho, de 23/7/2008, exarado no Processo Administrativo nº 04500.003064/2007-67, transcrito no item 3 deste, devem ser tornadas insubsistentes, passando a se aplicar as disposições contidas nesta Nota Técnica, que se encontram em harmonia com o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria.

8. Com estes esclarecimentos e sugestões, submetemos o assunto à apreciação da Senhora Coordenadora-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das

Normas/COGES/SRH/MP, sugerindo a deliberação do Senhor Secretário de Recursos Humanos.

Brasília, 03 de agosto de 2009.

TEOMAIR CORREIA DE OLIVEIRA
Administrador, Mat. SIAPE nº 1295812-3

LUIZA HELENA BARRETO NUNES
Chefe da DIORC

De acordo.

Encaminhe-se à Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais, para pronunciamento.

Brasília, 03 de agosto de 2009.

VANESSA SILVA DE ALMEIDA
Coordenadora-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas

De acordo.

Encaminhe-se ao Secretário de Recursos Humanos, para deliberação.

Brasília, 03 de agosto de 2009.

DANIELE RUSSO BARBOSA FEIJÓ
Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais

Aprovo.

Encaminhe-se ao Senhor Secretário Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União a presente Nota Técnica, contendo esclarecimentos acerca do cálculo dos proventos proporcionais de aposentadorias instituídas com base no art. 1º da Lei nº 10.887/2004, **tornando-se insubsistentes as disposições contidas no 5º Parágrafo do Despacho de 23/7/2008, exarado no Processo Administrativo nº 04500.003064/2007-67.**

Brasília, 03 de agosto de 2009.

DUVANIER PAIVA FERREIRA
Secretário de Recursos Humanos